



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Requerente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Processo nº: 1.920/2023

RDC – Regime Diferenciado nº 04/2023

Assunto: Contratação de empresa para construção das obras de melhorias operacionais e pavimentação da rodovia municipal do trecho 4.3, ligando as comunidades de Monte Belo, Mineirinho e Campinas (ES-297), com extensão de 12,72 KM, subdivisores em Lote 01 (8,99 KM) e Lote 02 (3,73 KM).

PARECER PRÉVIO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade da Minuta de Edital de RDC – Regime Diferencia de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto Global” (lote), sob o Regime de Contratação Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa para construção das obras de melhorias operacionais e pavimentação da rodovia municipal do trecho 4.3, ligando as comunidades de Monte Belo, Mineirinho e Campinas (ES-297), com extensão de 12,72 KM, subdivisores em Lote 01 (8,99 KM) e Lote 02 (3,73 KM).

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

O requerimento inicial foi efetuado pelo Engenheiro Civil, Sr. Luiz Victor de Menezes Mota, às fls. 02.

Em seguida, às fls. 04/479 constam o Estudo Técnico Preliminar; Projeto Básico; Matriz de Risco; Justificativa Técnico-Operacional; Planilha Curva ABC; Volume 1 – Relatório de Projeto e Informações para licitação; Volume 2 – Projeto de Execução; Planilha Orçamentária Lote 1; Cronograma Lote 1; Planilha Orçamentária Lote 2 e o Cronograma Lote 2.

Constam as fls. 480/501, a planilha de pesquisa de preços, de vencedores de preços por lote.

Às fls. 502, segue a manifestação do Engenheiro Civil, Sr. Luiz Victor de Menezes Mota, informando que os documentos impressos são os mais relevantes, quantos aos demais, tais como: Memória Justificativa (Volume 3), Estudos e Projetos ambientais (Volume 3A), Estudos Geotécnicos (Volume 3B), Notas de Serviços e Cálculos de Volumes (Volume 3D), Cadastro de Desapropriação (Volume 3E) e Composição de custos, estão anexados de forma digital (gravados em CD), às fls. 479.

O Secretária Municipal de Obras e Habitação, Sr. Luiz Fernando Busato Barros, aprovou e autorizou os autos para análise e demais providências, às fls. 503.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

A informação da dotação orçamentária para custear a despesa se encontra às fls. 504.

Consta às fls. 506, o Decreto nº 016, de 07 de março de 2022, que instituiu a Comissão Permanente de Licitação.

Às fls. 507/1427 consta a Minuta de Edital com seus anexos a ser analisada e a manifestação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Geral.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, as questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da contratação e da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

É o Relatório. Passo à análise.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a ordem de abertura do procedimento licitatório, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, fazendo ainda juntada do decreto que os nomeou, portanto, o processo administrativo foi iniciado de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e Decreto Municipal nº 91/2022 (Regulamenta o RDC no âmbito Municipal).

Também se vislumbra que a valoração das obras foi realizada com base em preços fixados pelo DER-ES – JUN/2022, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como se observa que foram apresentados os Projetos necessários para execução da obra, cumprindo o art. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Além disso, verifica-se que os documentos apresentados atendem às exigências do art. 7º da Lei 8.666/93 e do art. 2º da Lei 12.462/2011, e, observada a natureza da contratação se extrai, desde logo, que esta demanda a realização de processo licitatório, de modo que a modalidade escolhida pelo Secretário Municipal de Obras e concordada pela Comissão Permanente de Licitação foi o Regime Diferenciado de Contratação, por Empreitada por Preço Unitário, do tipo Maior Desconto Global (Lote).

A modalidade licitatória por meio do Regime Diferenciado de Contratação objetiva alcançar maior celeridade e ampla competitividade ao certame, garantido a Administração o acesso à proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, e esta albergada nos art. 1º §3º e art. 2º, inciso III da Lei 12.462/2011 e art. 2º, inciso III Do Decreto Municipal nº 91/2022 que assim dispõe:

Lei 12.462/2011

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

VIII – das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:
III – empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

Decreto Municipal nº 91/2022

Art. 2º O RDC no Município de Presidente Kennedy, aplica-se exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

II – de obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na modalidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.

Portanto, não vislumbramos óbices quanto à modalidade de licitação escolhida pela Comissão de Licitação (RDC – Regime Diferenciado de Contratações), pois o objeto a ser licitado possui natureza compatível com o previsto nos art. 1º, inciso VIII e art. 2º, inciso III da Lei 12.462/2011 e art. 2º, inciso II, Do Decreto Municipal nº 91/2022.

Verifica-se que, de forma geral, a Minuta de Edital, fls. 507/579, atende aos requisitos estabelecidos no Art. 40, da Lei 8.666/93 e seus demais artigos, bem como os critérios estabelecidos na Lei 12.462/2011.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

A documentação exigida para habilitação das empresas licitantes, foi devidamente respaldada no art. 27 da Lei 8666/93, em conformidade com a legislação vigente, estando inclusive o Atestado Técnico Operacional devidamente justificado no Anexo XXII do edital.

Em análise da minuta do edital verifica-se que foram assegurados todos os mecanismos de controle social (impugnação), conhecimento do objeto a ser contrato (visita técnica), acesso aos locais da futura prestação de serviço e ampla participação a quaisquer interessados, obedecidos, portanto, as orientações da Lei 12462/2011.

Observa-se ainda, a garantia de tratamento diferenciado aos licitantes que ostentem as condicionantes previstas em Lei complementar 123/06, ampliando a participação de interessados, favorecendo a ampla concorrência e a concretização de contratação mais vantajosa possível de acordo com o critério de empreitada por preço unitário, maior desconto global.

Deste modo, sendo devidamente analisados por esta Procuradoria-Geral, bem como a Minuta de Contrato e demais anexos, conforme predispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 e art. 4º II da Lei 12.462/2011.

Observa-se que a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam a matéria. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no Item 12 da Minuta do Edital, foram estabelecidos pela Secretaria Solicitante e estão de acordo com os Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e art. 14 e 27 da Lei 12.462/2011.

Os índices exigidos na qualificação econômico-financeira estão em total acordo com o art. 31, da Lei 8.666/1993, tendo estabelecido valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Seguindo a determinação do art. 15, inciso II, alínea "a" da Lei 12.462/2011 a publicação do instrumento convocatório deverá atender ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do Edital e a abertura das propostas. Além disso, recomendamos que o Aviso de Edital seja publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais, Diário Oficial da União se houver recursos federais e no Quadro de Avisos da Prefeitura, em obediência a Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 8.666/93 e a Lei 12.462/2011. E ainda, salientamos que as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

As audiências de abertura de propostas e habilitação devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto, de forma que se de publicidade aos procedimentos licitatórios.

Frise-se que a adjudicação ao vencedor do certame e a homologação do processo deverá ser feita pela autoridade competente, ordenadora de despesa, conforme art. 28, inciso III e IV da Lei 12.462/2011 e art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, não poderá ser dispensado o Instrumento de Contrato neste caso, conforme determina o art. 39 da Lei 12.462/2011 c/c o art. 62, da Lei 8666/93 e artigos correlatos.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Advertimos, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação, em todos os seus atos, esteja sempre atenta, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei 8.666/93 e seguintes, bem como às normas contidas na Lei 12.462/2011 e Decreto Municipal nº 091/2022, que regulamentam o Regime Diferenciado de Contratações.

**DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/
PROJETO BÁSICO**

Sabe-se que o Termo de Referência/Projeto Básico é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Portanto, podemos considerar que tais Projetos de Engenharia assumem a função que um Termo de Referência/Projeto Básico exerceria se a licitação em questão se tratasse de outro objeto que não obras/serviços de engenharia.

Verifica-se que esta etapa de estudos foi realizada pela Secretaria Municipal de Obras, o que caracteriza a viabilidade da presente contratação, de acordo com o art. 2º, IV e seu parágrafo único da Lei 12.462/2011 e art. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses estudos há que se definir diversos elementos, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

- a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
- b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e
- c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

Ou seja, necessidade do serviço (o porquê da contratação), quais os requisitos que a presente contratação tem que cumprir para atender a demanda do Município, considerando as características elencadas pela Secretaria Requerente concernente aos serviços que esta contratação requer, bem como quais soluções do mercado atendem a esses requisitos.

A partir daí foi detectada pelo setor técnico do Município, bem como os documentos elaborados pela Secretaria, que subscreveu os Anexos I, IV, XIII a XXIII da Minuta de Edital, a viabilidade da execução dos serviços, de sorte que foram definidos todos seus elementos, como o objeto (caracterizado com base nos estudos técnicos preliminares), o tipo de empreitada (como a necessidade da contratação será atendida) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base nos Projetos de Engenharia apresentados e a estimativa do valor da contratação com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, foram previamente definidos pelo Engenheiro Municipal.

Assim, tais Projetos e Planilhas, além de serem peças imprescindíveis para a presente contratação, são os documentos que propiciam à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Também devem permitir ao licitante as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

Portanto, em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Desta feita, destacamos que não compete a esta Procuradoria Geral análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos nos Projetos Básicos de Engenharia, elaborado pelo Engenheiro Municipal, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração do Projeto Básico e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.

CONCLUSÃO

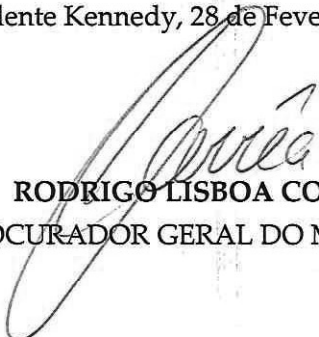
Diante do exposto, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis de regulam a matéria.

Deste modo, encaminho os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, para aprovação da minuta do edital.

Após, para prosseguimento do certame nos termos do que determina a Lei 12.462/2011 e Lei nº 8.666/93, remeta-se o feito a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 28 de Fevereiro de 2023.


RODRIGO LISBOA CORREA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO